



Acórdão 00048/2026-6 - 1ª Câmara

Processo: 03890/2025-2

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2024

UG: CMAC - Câmara Municipal de Alfredo Chaves

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Interessado: JOSIMAR PIUMBINI

Responsável: CHARLES GAIGHER

FINANÇAS PÚBLICAS - CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR - CONTAS REGULARES - DAR QUITAÇÃO - AUTORIZAR O ARQUIVAMENTO.

1. A prestação de contas anual do ordenador de despesas deve ser aprovada quando não forem identificadas irregularidades relevantes na execução orçamentária e financeira.

O RELATOR, EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:

1 RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Prestação de Contas Anual da **Câmara Municipal de Alfredo Chaves**, referente ao exercício de **2024**, sob a responsabilidade do Sr. Charles Gaigher.

Nestes autos, a Prestação de Contas foi apresentada conforme documentos 02 a 70. O Núcleo de Controle Externo de Contabilidade elaborou o **Relatório Técnico**

Assinado por
SERGIO ABOUDIB FERREIRA
PINTO
06/02/2026 13:20

Assinado por
RODRIGO FLAVIO FREIRE
FARIAS CHAMOUN
06/02/2026 15:07

Assinado por
HERON CARLOS GOMES DE
OLIVEIRA
06/02/2026 20:13

Assinado por
SEBASTIAO CARLOS RANNA
DE MACEDO
09/02/2026 11:57

00151/2025-2 (doc. 74), com a proposta de encaminhamento para a citação do responsável, conforme consta a seguir:

“[...]”

I 9. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9.1 CITAÇÃO

Diante da existência de achados identificados nos autos, preliminar à apreciação definitiva das contas, propõe-se a **citação** do(s) responsável(eis) indicados no quadro adiante, com base no artigo 157, III, do Regimento Interno do TCEES, aprovado pela Resolução 261 de 4 de junho de 2013 c/c artigo 56, II, e artigo 63, I, da Lei Complementar 621 de 8 de março de 2012, para que, no prazo estipulado, apresentem razões de justificativa, bem como documentos, individual ou coletivamente, que entenderem necessários em razão dos achados detectados:

Descrição do achado	Responsável
Recolhimento a menor das contribuições previdenciárias dos servidores devidas ao RGPS (subseção 3.1.3.1.4).	CHARLES GAIGHER
Ausência de recolhimento da totalidade das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS (subseção 3.1.3.1.2).	CHARLES GAIGHER

O Termo de Citação/Notificação deverá conter orientação aos responsáveis quanto à observância do formato dos documentos (defesa e anexos) aceitos pelo TCEES, de acordo com o disposto na Instrução Normativa TC 61/2020.

Sugere-se, também, que se determine a remessa da cópia do Relatório Técnico em referência, juntamente com o Termo de Citação.

9.2 POSSÍVEIS DETERMINAÇÕES

Considerando os achados identificados no presente relatório e com fundamento no art. 1º, inciso XVI, da Lei Complementar Estadual 621/2012, c/c o art. 329, § 7º, do RITCEES, poderão ocorrer determinações de providências objetivando-se o exato cumprimento da lei:

Descrição da proposta
Pagamentos intempestivos de contribuição previdenciária às autarquias incorrem em multas e juros e são passíveis de determinação para que o atual gestor tome medidas administrativas que visem à

Descrição da proposta
instauração de procedimento administrativo para apurar o dano ao erário e a respectiva responsabilidade de ressarcimento, na forma da IN TCE 32/2014 (tópico 3.1.3).

[...].

Posteriormente, a unidade de instrução exarou a **Instrução Técnica Inicial 00145/2025-7** (doc. 75) ratificando o **Relatório Técnico 0000151/2025-2** (doc. 74).

Na sequência, por meio da **Decisão Monocrática 00766/2025-5** (doc. 77), foi realizada a citação do responsável, tendo sido encaminhada a **Defesa/Justificativa 01276/2025-7** (doc. 87) e peças complementares (doc. 88 a 119).

II POSTERIORMENTE FOI ELABORADA A INSTRUÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA ITC 05901/2025-5 (DOC.122) COM A SEGUINTE PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO:

“[...]

III 9 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante de todo o exposto, analisada a defesa e saneados os indicativos de irregularidades do RT 151/2025, propõe-se ao TCEES que a prestação de contas do (a) Câmara Municipal de Alfredo Chaves, sob a responsabilidade do (s) Sr(s. as.), CHARLES GAIGHER, no exercício de 2024, seja julgada **REGULAR**, na forma do artigo 84, I da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c art. 161, parágrafo único do RITCEES, aprovado pela Resolução 261 de 4 de junho de 2013, dando-lhe(s) total quitação.

[...]”.

O Ministério Público de Contas **anuiu** ao posicionamento da unidade de instrução por meio do **Parecer 06740/2025-1** (doc.124), da lavra do Procurador Especial de Contas, Luís Henrique Anastácio da Silva.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, verifico que o feito se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Conforme analisado na **Instrução Técnica Conclusiva 05901/2025-1** (doc. 61), verifica-se a tempestividade no encaminhamento das Contas e que os achados apontados no Relatório Técnico foram sanados.

Nesse sentido, **ratifico o posicionamento da Unidade de Instrução** para tomar como razão de decidir as fundamentações exaradas na **Instrução Técnica Conclusiva 06444/2025-5** (doc.122) que foram anuladas pelo Ministério Público de Contas por meio do **Parecer 06740/2025-1** (doc.124), conforme excerto segue transcrito:

“[...]

3.1 GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

3.1.1 Execução Orçamentária

A Lei Orçamentária Anual (LOA) do município, Lei 859/2023, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício em análise, sendo a despesa total da Câmara Municipal fixada em R\$ 3.500.000.00.

A execução orçamentária da Câmara Municipal representa 72,09% da dotação atualizada, conforme evidencia-se na tabela a seguir:

Tabela 1 - Execução orçamentária da despesa Valores em reais

Unidades gestoras	Dotação Atualizada	Execução	% Execução
Câmara Municipal	3.500.000,00	2.523.097,43	72,09

Fonte: Proc. TC 03890/2025-2 - PCM/2024 – Tabulação: Controle da Despesa por Dotação

Constatou-se que, no decorrer da execução orçamentária, ocorreu abertura de créditos adicionais, conforme demonstrado:

Tabela 2 - Créditos adicionais abertos no exercício Valores em reais

Leis	Créditos adicionais suplementares	Créditos adicionais especiais	Créditos adicionais extraordinários	Total
859/2023 (LOA)	170.000,00	0,00	0,00	170.000,00
Total	170.000,00	0,00	0,00	170.000,00

Fonte: Proc. TC 03890/2025-2 - PCM/2024 – Tabulação: Controle do Demonstrativo dos Créditos Adicionais

De acordo com a dotação inicial e as movimentações de créditos orçamentários, constata-se que não houve alteração na dotação inicial, conforme segue.

Tabela 3 - Despesa total fixada Valores em reais

(=) Dotação inicial	3.500.000,00
(+) Créditos adicionais suplementares	170.000,00
(+) Créditos adicionais especiais	0,00
(+) Créditos adicionais extraordinários	0,00
(-) Anulação de dotações	170.000,00
(=) Dotação atualizada	3.500.000,00

Fonte: Proc. TC 03890/2025-2 – PCM/2024 – Tabulações: Controle da Despesa por Dotação, Controle do Demonstrativo dos Créditos Adicionais

Verifica-se ainda que os créditos adicionais autorizados por lei foram abertos mediante edição de decreto executivo, conforme determina o artigo 42 da Lei 4.320/1964.

A despesa orçamentária foi distribuída entre os seguintes elementos por ordem de importância.

Tabela 4 - Execução orçamentária do exercício por elemento de despesa Valores em reais

Fonte: Proc.
TC
03890/2025-
2 -
PCM/2024 -
Tabulação:
Controle da
Despesa por
Empenho

3.1.2

Elemento	Descrição	Empenhada	Liquidada	Paga	% Empenhado
11	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS – PESSOAL CIVIL	1.238.227,44	1.238.227,44	1.238.227,44	49,08
04	CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	686.322,09	686.322,09	686.322,09	27,20
39	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA	201.975,31	198.830,31	198.830,31	8,01
13	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	134.598,08	134.598,08	117.091,14	5,33
40	SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO – PESSOA JURÍDICA	66.600,00	66.600,00	66.600,00	2,64
14	DIÁRIAS – CIVIL	47.868,50	47.868,50	47.868,50	1,90
30	MATERIAL DE CONSUMO	47.543,02	47.543,02	47.543,02	1,88
36	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA FÍSICA	46.743,67	46.743,67	46.743,67	1,85
33	PASSAGENS E DESPESAS COM LOCAÇÃO	38.772,18	38.772,18	38.772,18	1,54
52	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	10.381,22	10.381,22	10.381,22	0,41
92	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	2.430,55	2.430,55	2.430,55	0,10
47	OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS E CONTRIBUTIVAS	979,75	979,75	979,75	0,04
93	INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	655,62	655,62	655,62	0,03
TOTAL		2.523.097,43	2.519.952,43	2.502.445,49	100,00

Empenho da despesa

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos no art. 167, II da Constituição da República e art. 59 e 60 da Lei 4320/64. O art. 60 da Lei 4.320/64 veda,

de forma expressa, a realização de despesa sem prévio empenho, visto que tal ato deve preceder às demais fases da despesa.

Buscando identificar o cumprimento da regra, verificou-se, em análise ao balancete da execução orçamentária, que não houve a realização de despesas ou a assunção de obrigações que excedessem os créditos orçamentários ou adicionais.

Consultando-se a despesa empenhada na rubrica de despesas de exercícios anteriores, no exercício de 2025, não se verificou evidências de execução de despesa sem prévio empenho com potencial para alterar o resultado da análise (**APÊNDICE D**).

3.1.3 Recolhimento de contribuições previdenciárias

Com base nas peças que integram a Prestação de Contas Anual, demonstram-se os valores empenhados, liquidados e pagos, a título de obrigações previdenciárias (contribuição patronal) devidas pela unidade gestora, bem como os valores retidos dos servidores e recolhidos para os fundos de previdência.

Tabela 5 - Contribuições Previdenciárias – Patronal Valores em reais

Regime de Previdência	BALEXOD (PCM)			FOLHA DE PAGAMENTO (PCF)		% Registrado (B/D*100)	% Pago (C/D*100)
	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)	Devido Exercício (D)	Devido em Dezembro		
Regime Próprio de Previdência Social	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	134.598,08	134.598,08	117.091,14	147.352,65	11.581,52	91,34	79,46

Fonte: Proc. TC 03890/2025-2. PCA-PCM/2024 – Tabulação: Controle da Despesa por Empenho / Módulo de Folha de Pagamento/2024 – Consolidação da Folha

Tabela 6 - Contribuições Previdenciárias – Servidor Valores em reais

Regime de Previdência	DEMCSE		FOLHA DE PAGAMENTO (PCF)		% Registrado (A/Cx100)	% Recolhido (B/Cx100)
	Valores Retidos (A)	Valores Recolhidos (B)	Devido no Exercício (C)	Devido em Dezembro		
Regime Próprio de Previdência Social	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	148.194,08	129.321,89	148.194,08	R\$ 12.722,38	100,00	87,27

Fonte: Proc. TC 03890/2025-2. PCA/2024 – DEMCSE / Módulo de Folha de

Pagamento/2024 – Consolidação da Folha

3.1.3.1 Regime Geral de Previdência Social (RGPS)

3.1.3.1.1 Valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS)

Base Normativa: Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991

No que tange às contribuições previdenciárias do RGPS (parte patronal), verifica-se, das tabelas acima, que os valores registrados pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram 91,34% dos valores devidos, sendo considerados como aceitáveis, para fins de análise das contas.

3.1.3.1.2 Valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS)

Base Normativa: artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991

Os valores pagos pela unidade gestora, em relação às contribuições previdenciárias do RGPS (parte patronal), no decorrer do exercício em análise, representaram 79,46% dos valores devidos, sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

De acordo com a tabela 6, há um montante de R\$ 30.261,51 pendente de pagamento (R\$ 147.352,65 - 117.091,14). Entretanto, só poderia encerrar o exercício na condição de devido o valor pertinente a dezembro de 2024, de R\$ 11.581,52 (folha de pagamento). Desta forma, foi efetuada a **citação** do gestor, para apresentar justificativas

acompanhadas de documentos probantes, pela ausência de recolhimento da totalidade das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS.

Regularmente citado, o gestor apresentou defesa e documentos, cuja análise resultou no afastamento da irregularidade (item 8 desta instrução).

3.1.3.1.3 Valor retido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS)

Base Normativa: Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991

Em relação às contribuições previdenciárias do RGPS (parte do servidor), observa-se, das tabelas acima, que os valores registrados pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram 100,00% dos valores devidos, sendo considerados como aceitáveis, para fins de análise das contas.

3.1.3.1.4 Valor recolhido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS)

Base Normativa: artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991

Os valores recolhidos pela unidade gestora, referentes as contribuições previdenciárias do RGPS (parte do servidor), no decorrer do exercício em análise, representaram 87,27% dos valores devidos, sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

De acordo com a tabela 7, há um montante de R\$ 18.872,19 pendente de pagamento (R\$ 148.194,08 - 129.321,89). Entretanto, só poderia encerrar o exercício na condição de devido o valor pertinente a dezembro de 2024, de R\$ 12.722,38 (folha de pagamento). Desta forma, foi efetuada a **citação** do gestor, para apresentar justificativas acompanhadas de documentos probantes, pelo recolhimento a menor das contribuições previdenciárias dos servidores devidas ao RGPS.

Regularmente citado, o gestor apresentou defesa e documentos, cuja análise resultou no afastamento da irregularidade (item 8 desta instrução).

3.1.4 Parcelamento de débitos previdenciários

No que se refere aos parcelamentos de débitos previdenciários, a análise técnico-contábil limitou-se a avaliar se existem dívidas previdenciárias registradas no passivo permanente da unidade gestora, e se essas dívidas estão sendo pagas, tendo por base o estoque da dívida evidenciado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, a movimentação no exercício e o estoque da dívida no encerramento do exercício de referência da PCA.

Com base nos valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício anterior, na Demonstração das Variações Patrimoniais, no Demonstrativo da Dívida Fundada e no Balanço Patrimonial do exercício em análise, avaliou-se o comportamento da dívida decorrente de parcelamentos previdenciários e foi constatado que inexistem:

Tabela 7 - Movimentação de Débitos Previdenciários Valores em reais

Código Contábil	Descrição Contábil	Descrição Dívida	Saldo Anterior	Baixas no Exercício	Reconhec. de Dívidas no Exercício	Saldo Final
Total			0,00	0,00	0,00	0,00

Fonte: Proc. TC 03890/2025-2 - PCA/2024 – DEMDIFD

3.2 GESTÃO FINANCEIRA

3.2.1 Balanço Financeiro

A execução financeira, evidenciada no Balanço Financeiro, compreende a execução das receitas e das despesas orçamentárias, bem como os recebimentos e pagamentos de natureza extraorçamentários, que, somados ao saldo do exercício anterior, resultará no saldo para o exercício seguinte. Na tabela a seguir, apresenta-se uma síntese do Balanço Financeiro.

Tabela 8 - Síntese Balanço Financeiro Valores em reais

Saldo em espécie do exercício anterior	95.556,73
Receitas orçamentárias	0,00
Transferências financeiras recebidas	3.500.000,00
Recebimentos extraorçamentários	585.266,55
Despesas orçamentárias	2.523.097,43
Transferências financeiras concedidas	967.095,64
Pagamentos extraorçamentários	532.822,81
Saldo em espécie para o exercício seguinte	157.807,40

Fonte: Proc.
TC

03890/2025-2 - PCA-PCM/2024 - BALFIN

3.2.2 Disponibilidades e Conciliação Bancária

No ativo circulante, segundo prescreve o MCASP, devem ser demonstrados os saldos de caixa ou equivalente de caixa. Nesse tópico, avalia-se a comprovação das disponibilidades de caixa evidenciadas nos demonstrativos e demais relatórios contábeis frente aos saldos bancários evidenciados nos extratos bancários.

Nas tabelas a seguir, demonstram-se os valores extraídos dos demonstrativos encaminhados na prestação de contas em análise.

Tabela 9 - Disponibilidades Valores em reais

Banco	Ag.	Conta	Tipo Conta ¹	Compl. Conta	Fonte	Saldo Contábil (a)	Saldo Bancário	Saldo Bancário Conciliado (b)	Difer. (b-a)	Saldo Bancário Recebido (Extrato Automatizado)
001	1261	5459	1	623	1 / 500 / 0000	18.640,0 8	18.640,0 8	18.640,08	0,00	18.640,08
001	1261	5459	2	628	1 / 500 / 0000	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
021	0139	554594	1	625	1 / 500 / 0000	122.083, 45	122.083, 45	122.083,45	0,00	122.083,45
021	0139	554594	2	005	1 / 500 / 0000	17.083,8 7	17.083,8 7	17.083,87	0,00	17.083,87
TOTAL						157.807, 40	157.807, 40	157.807,40	0,00	-

Fonte: Proc. TC 03890/2025-2 - PCA/2024 – TVDISP e Análise de Extratos Bancários

Tabela 10 - Caixa e Equivalentes de Caixa (Saldo Contábil) Valores em reais

Contas Contábeis	Balanco Patrimonial (a)	TVDISP (b)	Diferença (a-b)
Caixa e Equivalentes de Caixa (1.1.1.0.0.00.00)	157.807,40	157.807,40	0,00

Fonte:
Proc. TC 03890/2025-2 - PCA-PCM/2024 – BALPAT e TVDISP

Da conciliação entre os registros constantes dos extratos bancários e contábeis, no encerramento do exercício financeiro de 2024, relativos às disponibilidades financeiras em conta corrente/aplicação, verifica-se que as demonstrações contábeis refletem adequadamente os saldos constantes dos extratos bancários.

3.2.3 Restos a Pagar

Verifica-se que a movimentação dos restos a pagar processados e não processados, evidenciada no Controle de Saldos dos Restos a Pagar, foi a seguinte:

Tabela 11 - Restos a Pagar

Valores em reais

Movimentação	RPNP (Restos a Pagar Não Processados)	RPP (Restos a Pagar Processados)	Total (RPNP + RPP)
(I) = Saldo Inicial	230,00	21.267,79	21.497,79
(a) Restos a Pagar do Exercício (Inscritos)	3.145,00	17.506,94	20.651,94
(b) Restos a Pagar Recebidos	0,00	0,00	0,00
(c) Restos a Pagar Transferidos	0,00	0,00	0,00
(d) Restos a Pagar Pagos	230,00	21.267,79	21.497,79
(e) Restos a Pagar Cancelados	0,00	0,00	0,00
(II) = Saldo Final (I + a + b - c - d - e)	3.145,00	17.506,94	20.651,94

Fonte: Proc. TC 03890/2025-2 - PCM/2024 – Tabulação: Controle de Saldos de Restos a Pagar e

Controle da Despesa por Empenho

3.2.4 Resultado Financeiro

Demonstra-se, a seguir, o resultado financeiro apurado no “Quadro de Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes – Lei 4.320/1964” do Balanço Patrimonial e no Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro (Fonte de Recursos).

Tabela 12 - Resultado financeiro

Valores em reais

Especificação	Exercício Atual
---------------	-----------------

Ativo Financeiro - AF (a)	157.807,40
Passivo Financeiro - PF (b)	83.904,83
Resultado Financeiro (AF – PF) (c) = (a) – (b)	73.902,57
Fontes não vinculadas	73.902,57
Fontes vinculadas	0,00
Resultado Financeiro por Fonte de Recursos (d)	73.902,57
Divergência (c) – (d)	0,00

Fonte: Proc. TC 03890/2025-2 - PCA-PCM/2024 - BALPAT

Da análise do resultado financeiro evidenciado no Anexo ao Balanço Patrimonial, não há evidências de desequilíbrio financeiro por fontes de recursos ou na totalidade.

3.2.5 Restituição de saldo financeiro ao caixa único do tesouro

Conforme art. 168, § 2º da Constituição da República, o saldo financeiro deverá ser restituído ao caixa único do tesouro do ente federativo, ou terá que ser deduzido das primeiras parcelas de duodécimos do exercício seguinte. A Instrução Normativa TCEES 74/2021 definiu, como saldo a ser devolvido, o valor do superávit financeiro dos recursos ordinários do exercício, excluída a fonte ordinária vinculada a órgão, fundo ou despesa.

Da análise do resultado financeiro evidenciado no Anexo ao Balanço Patrimonial, do exercício em análise, verifica-se que há recursos a serem devolvidos ao caixa do tesouro do município. No entanto, no exercício seguinte, foi identificada a devolução dos recursos.

3.3 GESTÃO FISCAL E LIMITES CONSTITUCIONAIS

3.3.1 Despesa com pessoal

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), ao estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, disciplinou, em seus artigos 18 a 23, sobre a limitação das despesas com pessoal pelos Poderes e Entes da Federação.

Apurou-se a RCL Ajustada do município no exercício em análise, que, conforme planilha **APÊNDICE A** deste relatório, totalizou R\$ 100.181.388,70.

Constatou-se que as despesas com pessoal executadas pelo Poder Legislativo atingiram 2,06% da receita corrente líquida ajustada, conforme demonstrado na planilha **APÊNDICE B**, sintetizada na tabela a seguir:

Tabela 13 - Despesas com Pessoal – Poder Legislativo Valores em reais

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	100.181.388,70
Despesa Total com Pessoal – DTP	2.059.147,61
% Apurado (DTP / RCL Ajustada)	2,06%

Fonte: Proc. TC 03890/2025-2 – PCM/2024 – Indicadores da Gestão Fiscal

Conforme tabela anterior, observa-se o cumprimento do limite máximo da despesa total com pessoal do Poder Legislativo em análise.

3.3.2 Controle da despesa total com pessoal

Para controle da despesa total com pessoal, o art. 21 da LRF considera “nulo de pleno direito” a realização dos seguintes atos:

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

[...]

Em consulta ao arquivo “PESS”, integrante da prestação de contas anual do exercício de 2024 (Proc. TC 03890/2025-2), constatou-se que o atual Chefe do Poder Legislativo declarou que não praticou ato que provoque aumento da despesa com pessoal, desatendendo: às exigências dos art. 16 e 17 da LRF e o disposto no inciso XIII do *caput* do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Desta forma, com base na declaração emitida, considerou-se que o Chefe do Poder Legislativo no exercício analisado não praticou ato que resultasse em aumento da despesa com pessoal, cumprindo o art. 21, I, da LRF.

3.3.3 Disponibilidade de caixa e restos a pagar

Conforme o Manual de Demonstrativos Fiscais, o limite de inscrição em restos a pagar citado no art. 25, § 1º, IV, “c”, da LRF está relacionado ao disposto no art. 1º, § 1º, da mesma lei que estabelece como pressuposto da responsabilidade na gestão fiscal a ação planejada e transparente, o cumprimento de metas e a obediência a limites e ao disposto

no art. 9º da LRF, que estabelece a necessidade de limitação de empenho e movimentação financeira caso seja verificado ao final de cada bimestre que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas fiscais. Portanto, a verificação da existência de disponibilidade de caixa para a inscrição de restos a pagar deve acontecer em todos os exercícios.

Quanto à execução da despesa orçamentária, da qual se origina os restos a pagar, a LRF estabelece expressamente a necessidade de vinculação dos recursos à finalidade específica, conforme parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar 101/2000:

Parágrafo único - os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Nesse sentido, consta do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (Anexo 5 do RGF), que tem como propósito dar transparência ao montante disponível para fins da inscrição em Restos a Pagar de despesas não liquidadas, evidenciando a disponibilidade de caixa líquida para cada um dos recursos vinculados (art. 55 da LRF).

Desta forma, considerando-se as informações encaminhadas pelo responsável na prestação de contas, verificou-se que as informações pertinentes ao Anexo 5 do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Legislativo (2º semestre do exercício em análise) são as evidenciadas no **APÊNDICE E**.

Assim, do ponto de vista estritamente fiscal, constatou-se que em 31/12/2024 o Poder Legislativo analisado possuía liquidez para arcar com seus compromissos financeiros, cumprindo o dispositivo legal previsto no art. 1º, § 1º, da LRF.

3.3.4 Gasto Individual com subsídios dos vereadores

A Constituição da República de 1988 estabeleceu as regras para fixação e pagamento dos subsídios aos vereadores, por meio do art. 29, inc. VI. Os cálculos referentes ao limite especificado estão demonstrados na planilha do **APÊNDICE C**, sintetizados na tabela a seguir.

Tabela 14 - Gasto Individual com Subsídio – Poder Legislativo Valores em reais

Descrição	Valor
Subsídio do Deputado Estadual - Base Referencial Individual (Lei Específica)	33.006,39

Descrição	Valor
% Máximo de Correlação com o Subsídio do Deputado Estadual - conforme população (Constituição Federal)	30,00%
Limite Máximo (Constituição Federal)	9.901,92
Limite Máximo (Legislação Municipal)	5.602,10
Gasto Individual com Subsídios dos Vereadores	5.602,10

Fonte: Proc. TC 03890/2025-2 – PCM-PCA/2024 – Bases Referenciais/Limites

Constitucionais e Legais

A Lei Municipal 576/2016 fixou, para a legislatura 2017 a 2020, os subsídios dos vereadores do município de Alfredo Chaves, no valor de R\$ 4.357,71 mensais para o Presidente da Câmara e de R\$ 3.467,55 para os demais edis. Houve revisão geral anual em 2018, Lei Municipal 649/2018 (1,56%); em 2022, leis municipais 779 e 790/2022 (10,18%) e em 2023, leis municipais 816, 825 e 837/2023 (7,40%). Assim, os subsídios passaram, respectivamente, a R\$ 5.237,07 e R\$ 4.167,28 mensais. Já no exercício financeiro de 2024, houve revisão geral anual no percentual de 6,97%, nos termos da Lei Municipal 867/2024. Com isso, os subsídios do presidente e dos vereadores passaram, respectivamente, para R\$ 5.602,10 e R\$ 4.457,73.

No exercício financeiro de 2024 observou-se, ainda, o pagamento, em espécie, de auxílio-alimentação no valor de R\$ 500,00 até março e de R\$ 1.000,00 de abril a dezembro, sendo certo ainda que constatamos a existência de legislação municipal disciplinando essa matéria.

Assim sendo, observamos que o gasto individual com subsídio dos vereadores cumpriu os limites estabelecidos pela Constituição Federal e pela Lei Municipal.

3.3.5 Gastos totais com a remuneração dos vereadores

Em seu artigo 29, inciso VII, a Constituição da República fixou como limite para as despesas totais com a remuneração dos vereadores 5% da receita do município. Os cálculos referentes ao limite especificado estão sintetizados na tabela a seguir.

Tabela 15 - Gasto Total com Subsídio – Poder Legislativo Valores em reais

Descrição	Valor
Receitas Municipais – Base Referencial Total	108.716.707,44
Gasto Total com Subsídios dos Vereadores	495.167,28
% Compreendido com subsídios	0,46%
% Máximo de Comprometimento com Subsídios	5,00%

Fonte: Proc. TC 03890/2025-2 – PCM-PCA/2024 – Bases Referenciais/Limites Constitucionais e Legais

Constatou-se que as despesas totais com pagamento dos subsídios dos vereadores alcançaram R\$ 495.167,28, correspondendo a 0,46% da receita total do município, de acordo com o mandamento constitucional.

3.3.6 Gastos com a folha de pagamento do Poder Legislativo

O artigo 29-A, § 1º da Constituição, estabeleceu que a Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus vereadores. Os cálculos referentes ao limite especificado estão sintetizados na tabela a seguir.

Tabela 16 - Gastos com Folha de Pagamento – Poder Legislativo Valores em reais

Descrição	Valor
Duodécimos Recebidos no Exercício	3.500.000,00
Limite Constitucional de Repasse ao Poder Legislativo	4.424.171,00
Limite Máximo Permitido de Gasto com a Folha de Pagamento ¹ – 70,00%	2.450.000,00
Total da Despesa Legislativa com Folha de Pagamento – 54,99%	1.924.549,53

¹ Menor valor entre o total de duodécimos recebidos e o limite constitucional de repasse ao Legislativo, multiplicado pelo percentual máximo de gasto com folha de pagamento.

Fonte: Proc. TC 03890/2025-2 - PCM/2024 – Indicadores da Gestão Fiscal

Constatou-se que as despesas com folha de pagamento (R\$ 1.924.549,53) estão abaixo do limite máximo permitido (R\$ 2.450.000,00), em acordo com o mandamento constitucional.

Observa-se que o duodécimo recebido pela Câmara foi devidamente contabilizado na conta 4.5.1.1.2.01.00 (Cota Recebida).

3.3.7 Gastos totais do Poder Legislativo

O artigo 29-A da Constituição da República estabeleceu que o total da despesa da Câmara Municipal, de acordo com os dados populacionais do município, não poderá ultrapassar percentuais relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas nos § 5º do art. 153 e nos art. 158 e 159, efetivamente realizadas no exercício anterior. Os cálculos referentes ao limite especificado estão sintetizados na tabela a seguir:

Tabela 17 - Gastos Totais – Poder Legislativo Valores em reais

Descrição	Valor
Receitas Tributárias e Transferências de Impostos - Ex. Anterior	63.202.442,89
Limite Máximo Permitido de Gastos do Poder - exceto Inativos – 7,00%	4.424.171,00
Gasto Total do Poder Legislativo, exceto Inativos – 3,99%	2.523.097,43

Fonte: Proc. TC 03890/2025-2 - PCM/2024 – Indicadores da Gestão Fiscal

Constatou-se que o valor total das despesas do Poder Legislativo Municipal (R\$ 2.523.097,43) estão abaixo do limite máximo permitido (R\$ 4.424.171,00), em acordo com o mandamento constitucional.

4 DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Em relação às demonstrações contábeis, as análises realizadas buscaram verificar se as informações contábeis divulgadas estão adequadas e se são fidedignas.

Importante ressaltar, mais uma vez, que essa avaliação, precedida pela análise de consistência dos dados e informações encaminhados eletronicamente a este Tribunal considerou critérios de relevância, risco e materialidade dispostos na legislação aplicável, e o julgamento profissional dos auditores; e ainda que, dada a limitação de recursos humanos, as análises desenvolvidas para fins de emissão de opinião sobre as demonstrações contábeis não foram baseadas em auditorias financeiras ou revisão limitada de demonstrações, tratando-se tão somente de análises de conformidade voltadas para uma verificação mínima da relevância e representação fidedigna das informações contábeis divulgadas.

Assim como a análise da conformidade da execução orçamentária e financeira, a análise das demonstrações contábeis contribui para a formação de opinião quanto ao julgamento da presente prestação de contas.

4.1 DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

As alterações quantitativas, decorrentes de transações que aumentam ou diminuem o patrimônio público, provocam alterações nos elementos patrimoniais, refletindo em resultados aumentativos ou diminutivos no patrimônio líquido.

A Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) evidencia um resultado patrimonial deficitário, refletindo negativamente no patrimônio da entidade.

Na tabela seguinte, evidenciam-se, sinteticamente, as variações quantitativas ocorridas no patrimônio.

Tabela 18 - Síntese da DVP Valores em reais

Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA)	3.500.000,00
Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD)	3.883.619,32
Resultado Patrimonial do período	-383.619,32

Fonte: Proc.

TC 03890/2025-2 - PCA-PCM/2024 - DEMVAP

4.2 BALANÇO PATRIMONIAL

A situação patrimonial, qualitativa e quantitativamente, é evidenciada por meio do Balanço Patrimonial.

Essa demonstração contábil permite o conhecimento da situação patrimonial da entidade pública por meio de contas representativas do patrimônio público, além das contas de compensação.

Apresenta-se, na tabela seguinte, a situação patrimonial da Câmara municipal, no encerramento do exercício em análise:

Tabela 19 - Síntese do Balanço Patrimonial Valores em reais

Especificação	2024	2023
Ativo Circulante	211.503,80	135.906,99
Ativo Não Circulante	3.954.023,89	4.331.755,17
Passivo Circulante	131.238,61	47.323,21

Especificação	2024	2023
Passivo Não Circulante	0,00	0,00
Patrimônio Líquido	4.034.289,08	4.420.338,95

Fonte: Proc. TC 03890/2025-2 - PCA-PCM/2024 – BALPAT

4.3 CONSISTÊNCIAS DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Por meio do sistema CidadES, segundo os pontos de controle predefinidos, foi realizada a análise de consistência dos dados encaminhados pelo responsável e evidenciados no Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais, tal como demonstrado a seguir.

4.3.1 Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial em relação ao saldo do exercício atual da conta Caixa e Equivalentes de Caixa

Base Legal: artigos 85, 101, 103 e 105 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao informado no Balanço Patrimonial (coluna exercício atual), conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 20 - Conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício atual) Valores em reais

Balanço Financeiro (a)	157.807,40
Balanço Patrimonial (b)	157.807,40
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Proc. TC 03890/2025-2 – PCA-PCM/2024 – BALFIN e BALPAT

Verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

4.3.2 Demonstração das Variações Patrimoniais e o Balanço Patrimonial em relação ao resultado patrimonial

Base Legal: artigos 85, 101, 104 e 105 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o resultado patrimonial apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) deve ser igual ao resultado do exercício no patrimônio líquido do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 21 - Resultado Patrimonial – Exercício Atual Valores em reais

Demonstração das Variações Patrimoniais (a)	-383.619,32
Balanco Patrimonial (b)	-383.619,32
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Proc. TC 03890/2025-2 - PCA-PCM/2024 – DEMVAP e BALPAT

Verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

4.3.3 Totais dos saldos devedores e dos saldos credores

Base Legal: artigos 85, 86 e 88 da Lei 4.320/1964

Entende-se que os saldos devedores devem ser iguais aos saldos credores, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 22 - Comparativo dos saldos devedores e credores Valores em reais

Saldos Devedores (a) = I + II	8.049.147,01
Ativo (BALPAT) – I	4.165.527,69
Variações Patrimoniais Diminutivas (DEMVAP) - II	3.883.619,32
Saldos Credores (b) = III – IV + V	8.049.147,01
Passivo (BALPAT) – III	4.165.527,69
Resultado Exercício (BALPAT) – IV	-383.619,32
Variações Patrimoniais Aumentativas (DEMVAP) - V	3.500.000,00
Divergência (c) = (a) - (b)	0,00

Fonte: Proc. TC 03890/2025-2 - PCA-PCM/2024 – DEMVAP e BALPAT

Pelo exposto, verifica-se observância ao método das partidas dobradas.

4.4 PROCEDIMENTOS PATRIMONIAIS ESPECÍFICOS

4.4.1 Registros patrimoniais de bens móveis e imóveis

A Secretaria do Tesouro Nacional (STN) conceitua o Balanço Patrimonial, em seu Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP), como “Demonstração contábil que

evidencia, qualitativa e quantitativamente, a situação patrimonial da entidade pública, por meio de contas representativas do patrimônio público, além das contas de compensação”¹.

Dentre os valores evidenciados nas contas que compõem o ativo circulante, devem ser demonstrados os saldos de bens em estoques, dentre os quais estão compreendidos os bens adquiridos, produzidos ou em processo de elaboração pela entidade com o objetivo de venda ou utilização própria no curso normal das atividades.

No ativo não circulante, grupo imobilizado, estão compreendidos os direitos que tenham por objeto bens corpóreos destinados a manutenção das atividades da entidade ou exercidos com essa finalidade, inclusive os decorrentes de operações que transfiram a ela os benefícios, os riscos e o controle desses bens.

4.4.1.1 Saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor dos inventários de bens

A análise dos registros patrimoniais restringiu-se à avaliação dos valores demonstrados nas contas de estoques, de bens móveis, imóveis e intangíveis.

Na tabela a seguir, demonstram-se os valores extraídos das demonstrações contábeis e do inventário de bens realizado em 31/12/2024.

Tabela 23 - Estoques, Imobilizados e Intangíveis Valores em reais

Descrição	Balanco Patrimonial (a)	Inventário (b)	Diferença (a-b)
Bens em Almoxarifado (Estoques)	52.342,91	52.342,91	0,00
Bens Móveis	729.750,35	729.750,35	0,00
Bens Imóveis	3.764.003,68	3.764.003,68	0,00
Bens Intangíveis	0,00	0,00	0,00

Fonte: Proc. TC 03890/2025-2 - PCA-PCM/2024 – BALPAT, INVALM, INVMOV, INVIMO, INVINT

4.4.1.1.1 Bens em Almoxarifado (Estoques)

Base Normativa: Art. 94 a 100, da Lei nº 4.320/64.

¹ BRASIL. Secretaria do Tesouro Nacional. **Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público:** Aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios. 7. ed. Brasília: Secretaria do Tesouro Nacional, Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação, 2016.

Com base na tabela anterior, constata-se que os valores inventariados dos bens em almoxarifado foram devidamente evidenciados em suas respectivas contas contábeis do Balanço Patrimonial.

4.4.1.1.2 Bens Móveis

Base Normativa: Art. 94 a 100, da Lei nº 4.320/64.

Com base na tabela anterior, constata-se que os valores inventariados dos bens móveis foram devidamente evidenciados em suas respectivas contas contábeis do Balanço Patrimonial.

4.4.1.1.3 Bens Imóveis

Base Normativa: Art. 94 a 100, da Lei nº 4.320/64.

Com base na tabela anterior, constata-se que os valores inventariados dos bens imóveis foram devidamente evidenciados em suas respectivas contas contábeis do Balanço Patrimonial.

4.4.1.1.4 Bens Intangíveis

Base Normativa: Art. 94 a 100, da Lei nº 4.320/64.

Com base na tabela anterior, constata-se que os valores inventariados dos bens intangíveis foram devidamente evidenciados em suas respectivas contas contábeis do Balanço Patrimonial.

4.4.2 Procedimentos Contábeis Patrimoniais - IN TC 36/2016

Relativamente aos Procedimentos Contábeis Patrimoniais – PCP, definidos no MCASP, em conformidade com o Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais – PIPCP, anexo à Portaria STN nº 548/2015, a análise limitou-se à verificação do cumprimento do disposto nos itens 7 e 11 do Anexo Único da Instrução Normativa TC 36/2016, avaliando se houve o reconhecimento, mensuração e evidenciação:

- Dos bens móveis e imóveis e respectiva depreciação, amortização ou exaustão (exceto bens do patrimônio cultural e de infraestrutura);
- Das obrigações por competência decorrentes de benefícios a empregados (ex.: 13º salário, férias etc.).

4.4.2.1 Reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens do ativo imobilizado, do intangível e as respectivas depreciação, amortização ou exaustão

A tabela a seguir demonstra a movimentação das contas que registram o imobilizado e o intangível, inclusive a depreciação, exaustão e amortização acumuladas, no exercício sob análise.

Tabela 24 - Procedimentos Contábeis Patrimoniais (Imobilizado e Intangíveis) Valores em reais

Código	Descrição	Saldo Inicial	Movimento a Débito	Movimento a Crédito	Saldo Final
1.2.3.1.0.00.00	BENS MOVEIS	719.369,13	10.381,22	0,00	729.750,35
1.2.3.8.1.01.00	(-) DEPRECIACAO ACUMULADA - BENS MÓVEIS	90.927,06	0,00	81.806,89	172.733,95
1.2.3.8.1.03.00	(-) EXAUSTAO ACUMULADA - BENS MÓVEIS	0,00	0,00	0,00	0,00
1.2.3.8.1.05.00	(-) AMORTIZAÇÃO ACUMULADA - BENS MÓVEIS	0,00	0,00	0,00	0,00
1.2.3.8.1.07.00	(-) DEPRECIACÃO ACUMULADA - BENS MÓVEIS - ATIVOS DE CONCESSÃO	0,00	0,00	0,00	0,00
1.2.3.8.1.09.00	(-) EXAUSTÃO ACUMULADA - BENS MÓVEIS - ATIVOS DE CONCESSÃO	0,00	0,00	0,00	0,00
1.2.3.8.1.11.00	(-) AMORTIZAÇÃO ACUMULADA - BENS MÓVEIS - ATIVOS DE CONCESSÃO	0,00	0,00	0,00	0,00
1.2.3.2.0.00.00	BENS IMOVEIS	3.764.003,68	0,00	0,00	3.764.003,68
1.2.3.8.1.02.00	(-) DEPRECIACAO ACUMULADA - BENS IMÓVEIS	60.690,58	0,00	306.305,61	366.996,19
1.2.3.8.1.04.00	(-) EXAUSTAO ACUMULADA - BENS IMÓVEIS	0,00	0,00	0,00	0,00
1.2.3.8.1.06.00	(-) AMORTIZAÇÃO ACUMULADA - BENS IMÓVEIS	0,00	0,00	0,00	0,00

Código	Descrição	Saldo Inicial	Movimento a Débito	Movimento a Crédito	Saldo Final
1.2.3.8.1.08.00	(-) DEPRECIAÇÃO ACUMULADA - BENS IMÓVEIS - ATIVOS DE CONCESSÃO	0,00	0,00	0,00	0,00
1.2.3.8.1.10.00	(-) EXAUSTÃO ACUMULADA - BENS IMÓVEIS - ATIVOS DE CONCESSÃO	0,00	0,00	0,00	0,00
1.2.3.8.1.12.00	(-) AMORTIZAÇÃO ACUMULADA - BENS IMÓVEIS - ATIVOS DE CONCESSÃO	0,00	0,00	0,00	0,00
1.2.4.0.0.00.00	INTANGIVEL	0,00	0,00	0,00	0,00
1.2.4.8.0.00.00	(-) AMORTIZACAO ACUMULADA – INTANGÍVEL	0,00	0,00	0,00	0,00

Fonte: Proc. TC 03890/2025-2 – PCM/2024 – BALANCONT (Balancete Isolado Código Contábil)

Os valores listados na tabela seguinte, correspondem ao registro das variações diminutivas (despesas) decorrentes da depreciação, exaustão e amortização de bens do imobilizado e do intangível realizadas ao longo do exercício.

Tabela 25 - Despesas com depreciação, amortização e exaustão Valores em reais

Código	Descrição	Saldo antes do Encerramento
3.3.3.1.1.01.01	DEPRECIAÇÃO DE BENS MÓVEIS	81.806,89
3.3.3.1.1.01.02	DEPRECIAÇÃO DE BENS IMÓVEIS	306.305,61
3.3.3.3.1.01.00	EXAUSTAO DE IMOBILIZADO	0,00
3.3.3.2.1.01.00	AMORTIZACAO DE IMOBILIZADO	0,00
3.3.3.2.1.02.00	AMORTIZACAO DE INTANGIVEL	0,00
TOTAL		388.112,50

Fonte: Proc. TC 03890/2025-2 – PCM/2024 – BALANCONT (Balancete Isolado Código Contábil)

Tabela 26 - Despesas mensais com depreciação, amortização e exaustão Valores em
reais

Mês	333110101 (Depreciação de Bens Móveis)	333110102 (Depreciação de Bens Imóveis)	333310100 (Exaustão de Imobilizado)	333210100 (Amortização de Imobilizado)	333210200 (Amortização de Intangível)	Total Geral
Janeiro	6.770,07	25.525,47	0,00	0,00	0,00	32.295,54
Fevereiro	6.770,56	25.525,47	0,00	0,00	0,00	32.296,03
Março	6.770,25	25.525,47	0,00	0,00	0,00	32.295,72
Abril	6.770,30	25.525,47	0,00	0,00	0,00	32.295,77
Maio	6.840,53	25.525,47	0,00	0,00	0,00	32.366,00
Junho	6.840,68	25.525,47	0,00	0,00	0,00	32.366,15
Julho	6.840,80	25.525,47	0,00	0,00	0,00	32.366,27
Agosto	6.840,72	25.525,46	0,00	0,00	0,00	32.366,18
Setembro	6.840,77	25.525,47	0,00	0,00	0,00	32.366,24
Outubro	6.840,64	25.525,46	0,00	0,00	0,00	32.366,10
Novembro	6.840,39	25.525,47	0,00	0,00	0,00	32.365,86
Dezembro	6.841,18	25.525,46	0,00	0,00	0,00	32.366,64
Total	81.806,89	306.305,61	0,00	0,00	0,00	388.112,50

Fonte: Proc. TC 03890/2025-2 – PCM/2024 – BALANCONT (Balancete Isolado Código Contábil)

Observando-se a movimentação das contas nos demonstrativos contábeis, resumidos nas tabelas acima, constata-se o reconhecimento, a mensuração e a evidenciação dos bens do ativo imobilizado e intangível, da depreciação, da exaustão ou da amortização acumuladas, bem como das respectivas despesas.

4.4.2.2 Reconhecimento, mensuração e evidenciação das obrigações por competência decorrentes de benefícios a empregados

As tabelas a seguir demonstram a movimentação das contas que registram as despesas com 13º e abono de férias, benefícios comuns a todos os empregados, no período sob análise.

Tabela 27 - Contas para registro das despesas com 13º e férias Valores em reais

Código	Descrição	Saldo antes do Encerramento
3.1.1.1.1.01.22	13. SALÁRIO (RPPS)	0,00
3.1.1.1.1.01.21	FÉRIAS – VENCIDAS E PROPORCIONAIS (RPPS)	0,00
3.1.1.1.1.01.24	FÉRIAS – ABONO CONSTITUCIONAL (RPPS)	
3.1.1.2.1.01.22	13. SALARIO (RGPS)	75.970,91
3.1.1.2.1.04.13	13º SALÁRIO CONTRATO TEMPORÁRIO	
3.1.1.2.1.01.21	FÉRIAS – VENCIDAS E PROPORCIONAIS (RGPS)	120.588,01
3.1.1.2.1.01.24	FERIAS - ABONO CONSTITUCIONAL (RGPS)	
3.1.1.2.1.04.12	FÉRIAS VENCIDAS/PROPORCIONAIS CONT.TEMPORÁRIO	
3.1.1.2.1.04.14	FÉRIAS - ABONO CONSTITUCIONAL	
TOTAL		196.558,92

Fonte: Proc. TC 03890/2025-2 – PCM/2024 – BALANCONT (Balancete Isolado Código Contábil)

Tabela 28 - Despesas com 13º e férias no exercício Valores em reais

Mês	3.1.1.1.1.01.22	3.1.1.1.1.01.21 3.1.1.1.1.01.24	3.1.1.2.1.01.22 3.1.1.2.1.04.13	3.1.1.2.1.01.21 3.1.1.2.1.01.24 3.1.1.2.1.04.12 3.1.1.2.1.04.14	Total Geral
Janeiro	0,00	0,00	5.362,24	19.641,10	25.003,34
Fevereiro	0,00	0,00	5.362,24	5.545,38	10.907,62
Março	0,00	0,00	5.362,12	5.726,02	11.088,14
Abril	0,00	0,00	5.612,15	11.097,79	16.709,94
Maio	0,00	0,00	7.420,87	20.092,57	27.513,44
Junho	0,00	0,00	6.790,90	7.502,27	14.293,17
Julho	0,00	0,00	6.478,97	7.637,67	14.116,64
Agosto	0,00	0,00	6.478,89	7.299,75	13.778,64
Setembro	0,00	0,00	6.478,91	7.509,65	13.988,56

Mês	3.1.1.1.1.01.22	3.1.1.1.1.01.21	3.1.1.2.1.01.22	3.1.1.2.1.01.21	Total Geral
		3.1.1.1.1.01.24	3.1.1.2.1.04.13	3.1.1.2.1.04.12	
				3.1.1.2.1.04.14	
Outubro	0,00	0,00	6.478,95	7.509,68	13.988,63
Novembro	0,00	0,00	6.478,96	7.509,65	13.988,61
Dezembro	0,00	0,00	7.665,71	13.516,48	21.182,19
Total	0,00	0,00	75.970,91	120.588,01	196.558,92

Fonte: Proc. TC 03890/2025-2 – PCM/2024 – BALANCONT (Balancete Isolado Código Contábil)

Observando-se a movimentação das contas nos demonstrativos contábeis, resumidos na tabela acima, constata-se o reconhecimento, a mensuração e a evidenciação das despesas com benefícios a empregados selecionados por competência.

5 ENCERRAMENTO DE MANDATO

5.1 DESPESA COM PESSOAL – ÚLTIMOS 180 DIAS DE MANDATO

Adicionalmente, no último ano do mandato do titular do Poder Legislativo, o art. 21 da Lei Complementar 101/2000 estabeleceu mais algumas restrições:

Art. 21. É nulo de pleno direito: (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

[...]

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal

contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

Em consulta ao arquivo “PESS”, integrante da prestação de contas anual do exercício de 2024 (Processo TC 03890/2025-2), constatou-se que o atual Chefe do Poder Legislativo apresentou declaração negando:

- A prática de ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato encerrado no exercício de 2024;
- A prática de ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato encerrado no exercício de 2024;
- A aprovação, edição ou sanção de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público ou a edição de ato para nomeação de aprovados em concursos públicos, quando: a) resultasse em aumento da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato encerrado no exercício de 2024; b) resultasse em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato encerrado no exercício de 2024.

Desta forma, também com base na declaração emitida, considerou-se que o Chefe do Poder Legislativo, no exercício analisado, não praticou ato nos últimos 180 dias de mandato que resultasse em aumento da despesa com pessoal, cumprindo o art. 21, II a IV, da LRF.

5.2 OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS PELO TITULAR DO PODER NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DE SEU MANDATO (ART. 42)

O art. 42 da Lei Complementar 101/2000 veda ao titular do Poder Legislativo contrair obrigação de despesas nos dois últimos quadrimestres do seu mandato sem que haja disponibilidade financeira suficiente para o seu pagamento:

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

Com base nos dados apurados pelo Sistema CidadES, o Chefe do Poder Legislativo em análise não contraiu obrigações de despesas nos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato e inscritas em restos a pagar processados e não processados, com insuficiência de disponibilidade de caixa, observada a Decisão Normativa TC-001/2018, conforme **APÊNDICE F**.

6 CONTROLE INTERNO

Ao analisar o Relatório e o Parecer Conclusivo do Controle Interno, exigidos no §2º do art. 82 da Lei Complementar Estadual 621/2012, no §4º do art. 135 do Regimento Interno do TCEES e na IN 68/2020, conclui-se que foi emitido parecer pela regularidade das contas.

7 MONITORAMENTO DE DELIBERAÇÕES

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES não foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise.

8 ANÁLISE DA DEFESA APRESENTADA PELO GESTOR

Em fase anterior, a área técnica deste TCEES produziu o Relatório Técnico 151/2025 analisando a documentação que compõe o processo de prestação de contas anual do exercício de 2024, da Câmara Municipal.

Como resultado, tendo em vista os indicativos de irregularidades dos itens 3.1.3.1.2 e 3.1.3.1.4 do referido Relatório Técnico, foi elaborada a Decisão Monocrática 00766/2025-5 e efetuada a citação do gestor CHARLES GAIGHER, por meio do Termo de Citação 00387/2025-6, para apresentar defesa.

O gestor apresentou alegações de defesa e documentação por meio da Defesa/Justificativa 01276/2025-7, Peças Complementares 39219/2025-6 a 39250/2025-1 e os autos retornaram à área técnica para análise conclusiva, conforme a seguir.

8.1 RECOLHIMENTO A MENOR DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DOS SERVIDORES DEVIDAS AO RGPS

Refere-se ao item 3.1.3.1.4 do RT 151/2025. Análise realizada pelo NCONTAS.

- **Situação encontrada**

Os valores recolhidos pela unidade gestora, referentes as contribuições previdenciárias do RGPS (parte do servidor), no decorrer do exercício em análise, representaram 87,27% dos valores devidos, sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

De acordo com a tabela 7, há um montante de R\$ 18.872,19 pendente de pagamento (R\$ 148.194,08 - 129.321,89). Entretanto, só poderia encerrar o exercício na condição de devido o valor pertinente a dezembro de 2024, de R\$ 12.722,38 (folha de pagamento). Desta forma, opina-se pela citação do gestor, para apresentar justificativas acompanhadas de documentos probantes, pelo recolhimento a menor das contribuições previdenciárias dos servidores devidas ao RGPS.

Convém registrar que pagamentos intempestivos de contribuição previdenciária à autarquia incorrem em multas e juros e são passíveis de determinação para que o atual gestor tome medidas administrativas que visem à instauração de procedimento administrativo para apurar o dano ao erário e a respectiva responsabilidade de ressarcimento, na forma da IN TCE 32/2014.

- **Justificativa apresentada - Defesa/Justificativa 01276/2025-7**

A divergência apontada no item em análise se deve pelo equívoco na data de recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o décimo terceiro salário de 2024, no valor de R\$ 6.149,81 (seis mil cento e quarenta e nove reais e oitenta e um centavos), uma vez que o prazo legal de exigibilidade é o dia 20/12/2024, contudo, o recolhimento foi efetuado somente em 15/01/2025.

Por isso, a obrigação apurada como passivo a pagar no exercício de 2024 foi no valor de R\$ 18.872,19 (dezoito mil oitocentos e setenta e dois reais e dezenove centavos), uma vez que somou-se a contribuição previdenciária devida no mês de dezembro (R\$ 12.722,38) com a contribuição devida a título de décimo terceiro (R\$ 6.149,81).

Todas as obrigações referentes aos recolhimentos previdenciários foram devidamente retidas e quitadas à Receita Federal tempestivamente, sendo somente uma extemporânea, não havendo qualquer obrigação em aberto, tudo conforme explicado pela justificativa apresentada pelo Setor de Contabilidade e Finanças, bem como demonstrativos contábeis, planilhas e comprovantes de pagamento em anexo

- **Análise das justificativas apresentadas**

O gestor foi citado em razão de um possível atraso na quitação de débitos previdenciários junto ao INSS.

Em sua defesa, alegou que de fato a contribuição previdenciária do 13º salário deveria ter sido adimplida até 20/12/2024 e, no entanto, foi procedido o recolhimento em 15/01/2025. Apesar disso, não consta do comprovante de arrecadação que tenha havido pagamento de juros e multa pelo ocorrido, conforme figura a seguir:



Comprovante de Arrecadação

Comprovamos que consta nos sistemas da Receita Federal registro de arrecadação de DARF com os dados a seguir:

CNPJ		Razão Social			
01.776.672/0001-56		CAMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES			
Período Apuração		Data de Vencimento	Número do Documento		
01/12/2024		20/01/2025	07162501538563592		
Composição do Documento de Arrecadação					
Código	Descrição	Principal	Multa	Juros	Total
1082	CONTR PREV DESCONTA SEGURADO-	12.722,38	-	-	12.722,38
	01 - CP SEGURADOS - EMPREGADOS/AVULSO				
1138	CONTR PREVIDENCIÁRIA EMPREGADOR/EMPRESA	10.294,81	-	-	10.294,81
	01 - CP PATRONAL - EMPREGADOS/AVULSOS				
1646	CONTRIB PREV RISCO AMBIENTAL/APOSENT ESPECIAL	1.286,85	-	-	1.286,85
	01 - CP PATRONAL - GILRAT AJUSTADO				
Totais		24.304,04	0,00	0,00	24.304,04

Fonte: Peça Complementar 39250/2025-1

Assim, opina-se por **acolher** as razões de defesa, bem como pela não expedição de notificação ao atual gestor visando empenhar medidas administrativas para obter o ressarcimento de juros e multas por quitação em atraso, uma vez que não há indicação de que tenham ocorrido.

8.2 AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA TOTALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS AO RGPS

Refere-se ao item 3.1.3.1.2 do RT 151/2025. Análise realizada pelo NCONTAS.

- **Situação encontrada**
Os valores pagos pela unidade gestora, em relação às contribuições previdenciárias do RGPS (parte patronal), no decorrer do exercício em

análise, representaram 79,46% dos valores devidos, sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

De acordo com a tabela 6, há um montante de R\$ 30.261,51 pendente de pagamento (R\$ 147.352,65 - 117.091,14). Entretanto, só poderia encerrar o exercício na condição de devido o valor pertinente a dezembro de 2024, de R\$ 11.581,52 (folha de pagamento). Desta forma, opina-se pela citação do gestor, para apresentar justificativas acompanhadas de documentos probantes, pela ausência de recolhimento da totalidade das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS.

Convém registrar que pagamentos intempestivos de contribuição previdenciária à autarquia incorrem em multas e juros e são passíveis de determinação para que o atual gestor tome medidas administrativas que visem à instauração de procedimento administrativo para apurar o dano ao erário e a respectiva responsabilidade de ressarcimento, na forma da IN TCE 32/2014.

- **Justificativa apresentada - Defesa/Justificativa 01276/2025-7**

A divergência apresentada na tabela 6 “Contribuições Previdenciárias – Patronal” indicando pendência no pagamento de débitos previdenciários devidos ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) patronal, ocorreu em decorrência de efeitos de desoneração da folha e por equívoco na data de recolhimento, conforme explicado a seguir.

Esclarece-se que o valor informado no sistema CIDADES (Módulo folha de pagamento) foi o montante de R\$ 22.323,25 (vinte e dois mil trezentos e vinte e três reais e vinte e cinco centavos), devidos a título de Contribuição Patronal ao RGPS, posto que se utilizou a alíquota de 20% (vinte por cento) para o cálculo.

Todavia, ocorreu a desoneração da folha de pagamento, passando a alíquota da Contribuição Patronal ao RGPS ser de 8% (oito por cento), sendo esse o percentual utilizado para o cálculo devido a título de contribuição patronal e informado na prestação de contas mensal (PCM) e, também, quitado na Receita Federal, que totalizou o montante de R\$ 9.567,14 (nove mil quinhentos e sessenta e sete reais e quatorze centavos).

Assim justificou o Setor de Contabilidade e Finanças desta egrégia Casa de Leis:

O valor em referência decorre da alteração da alíquota da Contribuição Patronal ao RGPS, reduzida de 20% para 8%, nos termos da legislação vigente que prorrogou a desoneração da folha de pagamento.

O equívoco ocorreu em janeiro/24, no arquivo da folha gerado para o Módulo Folha de Pagamento, quando a alíquota da Contribuição Patronal ao RGPS foi alterada de 20% para 8%, em razão da desoneração da folha de pagamento. O arquivo original para envio a Módulo Folha de Pagamento foi gerado antes dessa retificação e, por isso, não refletia a nova alíquota. No entanto, o arquivo enviado na prestação de contas mensal (PCM) já estava atualizado e compatível com a alíquota corrigida. Esse arquivo do Módulo Folha de Pagamento resultou na contabilização de um passivo previdenciário a maior, não refletindo o valor efetivamente devido após a alteração da alíquota.

Entretanto, o arquivo enviado na prestação de contas mensal (PCM) já contemplava a parametrização correta, compatível com a alíquota vigente (8%), assegurando a apuração adequada da obrigação principal.

Para a referida competência, foi emitido e quitado o DARF nº 7162405189494716, no montante de R\$ 20.070,38 (vinte mil e setenta reais e trinta e oito centavos), dos quais R\$ 9.567,14 (nove mil quinhentos e sessenta e sete reais e quatorze centavos) referem-se à Contribuição Patronal e R\$ 10.503,24 (dez mil quinhentos e três reais e vinte e quatro centavos) referem-se à Contribuição Servidor. O documento foi retificado e transmitido corretamente via DCTFWeb, estando conciliado e comprovando a adimplência da obrigação previdenciária.

Assim, a diferença de R\$ 12.754,57 (doze mil setecentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos) identificada no Módulo Folha de Pagamento refere-se unicamente a divergência sistêmica do sistema de folha de pagamento, sem reflexo na obrigação principal, cujo recolhimento ocorreu dentro do prazo legal. Ou seja, não se trata de débito previdenciário em aberto, mas de ajuste no módulo folha de pagamento decorrente da parametrização no momento da transição de alíquota.

Portanto, a discrepância entre o valor informado na folha de pagamento (R\$ 22.323,25) e o efetivamente devido e informado na PCM (R\$ 9.567,14), equívoco ocorrido pela desoneração da folha, perfaz um montante de R\$

12.754,57 (doze mil setecentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos).

Importante frisar que tal divergência já havia sido identificada e devidamente comunicada à Ilma. Sílvia de Cássia Ribeiro Leitão, Auditora de Controle Externo do TCEES, por meio do ofício nº 240/2024/CMAC, conforme anexo.

Ademais, existe um equívoco na data de recolhimento do décimo terceiro salário, posto que o prazo legal de exigibilidade é o dia 20/12/2024, entretanto, ele somente foi recolhido em 15/01/2025.

Nesse ínterim, verifica-se que o valor de R\$ 5.925,28 (cinco mil novecentos e vinte e cinco reais e vinte e oito centavos), devido a título de Contribuição patronal incidente sobre o décimo terceiro salário referente ao ano de 2024, ocorreu posterior ao prazo legal, integrando a contabilização apurada como pendente de pagamento, equívoco já corrigido em 15/01/2025.

Diante do exposto, verifica-se que o valor apurado de R\$ 30.261,51 (trinta mil duzentos e sessenta e um reais e cinquenta e um centavos) como pendente de pagamento, é composto pela alíquota a maior e pelo equívoco na data do recolhimento. Sendo assim: $R\$ 30.261,51 - R\$ 12.754,57 - R\$ 5.925,28 = R\$ 11.581,66$.

Importante frisar que o valor de R\$ 11.581,66 (onze mil quinhentos e oitenta e um reais e sessenta e seis centavos) é o montante apurado pelo NCONTAS em seu parecer como valor pertinente à contribuição patronal de dezembro de 2024 e que também foi contabilizado pela Câmara como contribuição patronal de dezembro de 2024.

Cumpre esclarecer que em que pese haver ocorrido um equívoco na data de pagamento da contribuição, cabe ressaltar que todas as obrigações foram devidamente quitadas e regularizadas tempestivamente no exercício de 2024 e no subsequente, mantendo a consistência dos registros contábeis e a conformidade com o regime de competência.

- **Análise das justificativas apresentadas**

O gestor foi citado em razão de ter sido identificado que a contabilização da despesa e recolhimento da contribuição patronal foi inferior ao que consta na folha de pagamento enviada ao sistema CidadES.

Em sua defesa, esclareceu que a causa da distorção provém de equívoco no envio da folha de pagamento ao CidadES, ao utilizar alíquota de contribuição patronal de 20% ao

invés de 8%, conforme autorizado pela “lei de desoneração” (Lei n.º 14.973/2024). E, por seu turno, a PCM contém informação contábil com base na alíquota de 8%, causando um descasamento nas informações da contribuição patronal entre folha de pagamento e PCM.

Assim, argumenta a defesa que o valor informado na folha de pagamento (R\$ 22.323,25) e o efetivamente devido e informado na PCM (R\$ 9.567,14), causa a distorção de R\$ 12.754,57. Além disso, a data de recolhimento da parte incidente sobre décimo terceiro salário não foi observada, a exigibilidade ocorreu em 20/12/2024 e, entretanto, somente foi recolhida em 15/01/2025.

Para comprovar, o gestor encaminhou os extratos de folha de pagamento e notas explicativas encaminhados ao CidadES, bem como comprovantes de arrecadação junto à Receita Federal do Brasil.

Assim, opina-se por **acolher** as razões de defesa, bem como pela não expedição de notificação ao atual gestor visando empenhar medidas administrativas para obter o ressarcimento de juros e multas por quitação em atraso, uma vez que não há indicação de que tenham ocorrido.

9 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante de todo o exposto, analisada a defesa e saneados os indicativos de irregularidades do RT 151/2025, propõe-se ao TCEES que a prestação de contas do (a) Câmara Municipal de Alfredo Chaves, sob a responsabilidade do (s) Sr(s. as.), CHARLES GAIGHER, no exercício de 2024, seja julgada **REGULAR**, na forma do artigo 84, I da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c art. 161, parágrafo único do RITCEES, aprovado pela Resolução 261 de 4 de junho de 2013, dando-lhe(s) total quitação.

[...].”

Assim, ante todo o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, **subscrevo integralmente o entendimento da unidade de instrução e do Parecer do Ministério Público de Contas**, e **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

1. ACÓRDÃO TC-0048/2026:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas, por:

1.1 JULGAR REGULARES a prestação de contas da Câmara Municipal de Alfredo Chaves, no **exercício de 2024** sob a responsabilidade do Senhor Charles Gaigher, nos termos do art. 84, inciso I da Lei Complementar 621/2012, dando-lhe a devida quitação;

1.2 AUTORIZAR o arquivamento dos autos do processo após trânsito em julgado, nos termos do inciso V do art. 330 do Regimento Interno (Resolução TC 261/2013).

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 30/1/2026 - 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator) e Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

Estado do Espírito Santo

Poder Legislativo

PORTARIA N.º 011 DE 02 DE MARÇO DE 2026

EMENTA: Dispõe sobre divulgação do Acórdão nº 0048/2026-6 do TCEES acerca da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Alfredo Chaves.

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES/ES**, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 67 da Lei Orgânica do Município de Alfredo Chaves e pelo Regimento Interno;

CONSIDERANDO a necessidade de divulgação da prestação de contas do Legislativo Municipal no site oficial da Câmara Municipal de Alfredo Chaves;

RESOLVE:

Art. 1º Divulgar e dar publicidade, com a inserção no site oficial da Câmara Municipal de Alfredo Chaves, o Acórdão nº 0048/2026-6 e seu respectivo processo que julgou regular a prestação de contas da Câmara Municipal de Alfredo Chaves referente ao exercício de 2024.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Alfredo Chaves (ES), 02 de março de 2026.

JOSIMAR PIUMBINI
Presidente da Câmara Municipal

PUBLICADO NO ÁTRIO
Em 02/03/2026
EM CUMPRIMENTO AO ART. 67, INCISO V DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

MATEUS MOTA O. BRUM
Oficial Administrativo
Matrícula Nº 120